

6050
1845

CONSIDERAÇÕES MEDICO-LEGAES

PARA MOSTRAR

A IMPORTANCIA DO CORPO DE DELICTO DIRECTO
E A NECESSIDADE DA REFORMA
DE NOSSA JURISPRUDENCIA RELATIVAMENTE AOS PERITOS,



QUE FOI APRESENTADA A' FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO
E SUSTENTADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 1845,

pelo Doutor Antonio Gabriel de Paula Fonseca,

FILHO LEGITIMO DO SARGENTO-MÓR

JOAO BAPTISTA DA FONSECA,

NATURAL DA CIDADE DIAMANTINA (PROVINCIA DE MINAS GERAES)

FORMADO EM MEDICINA PELA MESMA FACULDADE.

Legum scientia atque medicina sunt veluti quadam
cognitione conjunctæ, ut qui juris peritus et idem
quoque sit medicus. (Tiraquean).

A medicina-legal e a jurisprudencia são es dous
olhos da justiça: sem ambos ella não move o
passo; sem um delles, ou com ambos an-
viados, ella vacilla, tropeça, cahe, e nunca sem
prejuizo dos direitos do homem. (Do autor.)



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA DO — BRASIL — DE J. J. DA ROCHA.

RUA DOS CIGANOS N. 65.

—
1845.

FACULDADE DE MEDICINA

DO RIO DE JANEIRO.

DIRECTOR

O SR. DR. JOSE' MARTINS DA CRUZ JOBIM.

(Serve interinamente o Sr. Dr. Joaquim José da Silva).

Lentes proprietarios.

Os SRS. DRS.

1.º ANNO.

<i>Francisco de Paula Candido</i> , presidente.....	Physica Medica.
<i>Francisco Freire Allemão</i>	} Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.

2.º ANNO.

<i>J. Vicente Torres Homem</i> , examinador.....	} Chimica Medica, e principios elementares de Mineralogia.
<i>José Mauricio Nunes Garcia</i>	

3.º ANNO.

<i>José Mauricio Nunes Garcia</i>	Anatomia geral e descriptiva.
<i>L. de A. P. da Cunha</i>	Physiologia.

4.º ANNO.

<i>Luiz Francisco Ferreira</i>	Pathologia externa.
<i>Joaquim José da Silva</i>	Pathologia interna.
<i>João José de Carvalho</i> , supplente.....	} Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica e Arte de formular.

5.º ANNO.

<i>Candido Borges Monteiro</i>	} Operações, Anatomia topographica e Apparelhos.
<i>Francisco Julio Xavier</i>	

6.º ANNO.

<i>Thomaz Gomes dos Santos</i> , examinador....	Hygiene e Historia da Medicina.
<i>José Martins da Cruz Jobim</i>	Medicina Legal.
2.º ao 4.º <i>Manoel F. P. de Carvalho</i>	Clinica externa e Anatomia pathologica respectiva.
5.º ao 6.º <i>M. de Valladão Pimentel</i>	Clinica interna e Anatomia pathologica respectiva.

Lentes substitutos.

<i>Francisco Gabriel da Rocha Freire</i>	} Secção das Sciencias accessorias.
<i>Antonio Maria de Miranda Castro</i> , supplente....	
<i>José Bento da Rosa</i> , examinador.....	} Secção Medica.
<i>Antonio Felix Martins</i> , examinador.....	
<i>D. Marinho de Azevedo Americano</i>	} Secção Cirurgica.
<i>Luiz da Cunha Feijó</i>	

Secretario.

Luiz Carlos da Fonseca.

Em virtude de uma resolução sua, a Faculdade não approva nem reprova as opiniões emitidas nas Theses, as quaes devem ser consideradas proprias de seus autores.

A SAUDOSA MEMORIA

DE MEU MUITO AMADO PAE,

O SR. SARGENTO-MOR

JOÃO BAPTISTA DA FONSECA;

À MINHA CARINHOSA E IDOLATRADA MÃE,

A Senhora

D. ANNA LUIZA DE PAULA FONSECA;

AO MEU IRMÃO, MEU OUTRO PAE E MEU MELHOR AMIGO,

O SR. JOÃO BAPTISTA DA FONSECA;

AS MINHAS CARISSIMAS IRMANS,

As Senhoras

D. ANNA ISABEL DOS SANTOS FONSECA

e

D. CANDIDA HERMINIA DA FONSECA MACHADO;

AOS MEUS CUNHADOS E MEUS VERDADEIROS AMIGOS,

OS SRS. DEZEMBARGADORES E COMMENDADORES

GABRIEL MENDES DOS SANTOS

e

MANOEL MACHADO NUNES;

Silentium verbis facundius!

Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

AO MUITO SANTO E MUITO REVERENDO

BISPO DE MARIANNA,

O ILLM. E EXM. SR. D. ANTONIO FERREIRA VICOSO.

Senhor. — Vós fostes o primeiro a espancar as trevas da minha muita ignorancia; tendes pois todo o direito a que eu vos offereça este primeiro producto do meu pouco saber.

AO DISTINCTO MEDICO BRASILEIRO,

O ILLM. SR. DR. JOSÉ AGOSTINHO VIEIRA DE MATTOS,

Uma prova da muita veneração e amisade que lhe consagro.

AÓS MEUS COLLEGAS E MUITO ESPECIAES AMIGOS,

OS ILLMS. SRS. DR. MODESTINO CARLOS DA ROCHA FRANCO

E

ANTONIO JOSÉ DE S. PAULO NOGUEIRA,

Em signal da mais estreita amizade e sympathia.

A G. Paula Fonseca.

AOS MUITO SABIOS E MUITO PATRIOTICOS

SRS. CONSELHEIROS D'ESTADO E SENADORES DO IMPERIO

Bernardo Pereira de Vasconcellos

E

Honorio Hermetto Carneiro Leão.

Illms. e Exms. Srs.—Vós que com todo o brilho da eloquencia e nervosidade do raciocinio tendes sempre sustentado, na tribuna nacional, todas as reformas de real utilidade para a nação, dae a vossa protecção a este meu pequeno trabalho, que eu vos dedico, não só como um tributo de admiração pelo vosso talento, de profundo respeito á vossa sciencia, e de sincera gratidão pelo muito bem que tendes feito ao paiz, senão para que o desapreciamento da obra seja alliviado em attenção ás altas personagens a cuja protecção submetto-a.

Antonio Gabriel Paula Fonseca.

AOS HONRADOS MEMBROS

DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO,

E PARTICULARMENTE

AO ILLM. SR. DR. FRANCISCO DE PAULA CANDIDO,

PROFESSOR DE PHYSICA NA MESMA FACULDADE, MEDICO DA CAMARA DE S. M. I.
O SENHOR D. PEDRO II, PRINCIPAL REDACTOR DOS ANNAES DE MEDICINA BRA-
SILIENSE, ETC., ETC.

Meus mestres!

Além de um coração mais nada tenho;
Mas dou-vos coração constante e grato.

A. G. Paula Fonseca.

DISCURSO PRELIMINAR.

SENHORES PROFESSORES DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

Como as leis desta Escola não dispõem que sejam tirados á sorte os pontos de These, vê-se um candidato ou doutorando entregue ao seu immenso arbitrio, receoso de ir dar com a quilha nesses baixios terríveis que fazem das sciencias medicas um archipelago perigoso. Fôge de uns, porque lá se tem quebrado talentos da mais dura fibra, sem passar além e sem nada aplainar das difficuldades : evita outros, porque já os homens mais celebrados nos assumptos da sciencia os hão vencido, e seria lastima que uns fracos navegantes quizessem ir naufragar lá mesmo aonde não afundarão elles : receia finalmente todos, porque todos são difficéis de se vencer, e elle ainda não é pratico, nem tão recheado de theorias que se atreva confiadamente a faze-lo. Assim vaguei eu, até que instado pela obrigação e urgido pelo tempo que me fugia, tencionei escrever sobre a combustão espontanea do corpo humano, considerada debaixo do seu ponto de vista physico, chimico e medico-legal. Fiz os meus planos, trabalhei os materiaes, e a obra já ia avançada, quando o Sr. Professor Jobim, em uma das liçoens de medicina-legal, exclamou :— Senhores, que materia ha mais importante na medicina-legal do que o estudo das regras que devem servir de guia aos praticos no processo dos corpos de delicto ? Entre nós, ha nada mais vergonhoso do que o modo como se fazem esses

corpos de delicto?! — Estas palavras despertáram-me o desejo de encetar uma These nova, que tivesse por titulo aquillo mesmo que o Professor dissera, e eu a encetei com effeito. Mas depois veio-me ao pensamento, que todos esses defeitos, todas essas monstruosidades que entre nós se observa nos corpos de delicto, são menos devidas á falta de regras que servão de guia no procedimento delles, do que á ignorancia das pessoas que a elles procedem: lembrei-me que para as pessoas de simples bom senso, ou mesmo para os cirurgioens que tem desprezado a medicina-forense, as minhas regras de nada servirão, porque nas paginas resumidas de uma These não é possível beber-se doutrina, que depende de um estado aturado, de vigílias e lucubraçoens sem numero na lição dos autores mais acreditados nas sciencias physico-medicadas. E, para aquelles peritos que tem compulsado os grossos volumes *ex professo*, que tem esse estudo aturado, essas vigílias, essas lucubraçoens, as minhas regras de que servirão? O defeito estando na lei, cabia-me pedir a reforma da lei.

O medico, bem que tenha por fim principal a cura das molestias que affligem o homem, todavia não é menos obrigado a consagrar-se aos interesses geraes da sociedade; e estudando por isso a *medecina legal*, elle lá encontra um ramo importante della, a *medicina politica propriamente dita*, que dá ao legislador as luzes de que elle tem necessidade para a confecção das leis, n'aquillo que ellas se referem aos conhecimentos physico-medicados. Autorisado assim por estas consideraçoes, eu me atrevi a abraçar um trabalho novo, difficil, espinhoso, e de bem importancia para o paiz, se, por felicidade minha, lhe couber a graça de ser lido por algum Sr. legislador, que por ventura não despreze as obras por causa da mesquinheza e nullidade de seus autores. Dividi o meu trabalho em duas partes; na primeira empreguei as minhas fracas forças para demonstrar a necessidade e importancia do corpo de delicto directo: na segunda, mostro as qualidades indispensaveis ao medico-forense; apresento as bases para um projecto de reforma relativamente aos peritos: e acho melhor que elle seja adoptado em lugar de uma medida, que considera os corpos de delicto como não necessarios e essenciaes aos processos crimes.

Finalmente, senhores, um grande merito tenho eu para a vossa benevolencia, e elle consiste em que essas tosecas paginas, que vão por ahí em diante, tão resentidas de minha ignorancia, são devidas á obrigação, que me impõe o estatuto, de produzir alguma cousa, e não á vontade de escrever, só para vêr o meu nome estampado na fachada da obra.

DO CORPO DE DELICTO DIRECTO.

Corpo de delicto é a existencia de um crime que se manifesta de maneira que se não póde duvidar de que elle fosse commettido. Elle é a base de todo procedimento criminal, sem o qual este não subsiste; E' de necessidade indispensavel, e não póde ser suprido pela confissão do accusado.

Fórma-se o corpo de delicto: — pela inspecção ocular, por conjecturas legitimas; pelos depoimentos das testemunhas.

A inspecção ocular é absolutamente necessaria nos delictos de facto permanente; isto é, nos delictos que deixão vestigios depois de si. — *Pereira e Souza.*

(Primeiras linhas sobre o processo criminal.)

Todo o delicto é uma entidade com o seu espirito e a sua materia; um complexo de uma alma com o seu corpo: o espirito, ou a alma está na intenção e a vontade livre do delinquente, manifestada por actos exteriores e principio de execução: é o que elle tem de mais importante para existir; é o que constitue o delicto como tal, *in abstractu*: a materia, ou o corpo está nos effeitos da tentativa e na intenção realisada, a qual mensura, equilibra, pésa, gradúa a importancia, a estatura e o character do crime, e arranca, para assim dizer, á força, a pena proporcionada. O espirito denomina o delicto, e a materia a quantidade do delicto; a alma dá-lhe o character de crime, e o corpo mostra o character desse mesmo crime. Portanto, manda a recta administração da justiça, que as sentenças sejam proferidas não só porque o delicto houve, senão segundo a quantidade do delicto que houve. Para conhecer o primeiro, estuda o jurisconsulto as leis que regulão as nossas acções sociaes, para fazer, como bem diz Beccaria, a maior de um syllogismo, cuja menor é

a acção ou omissão contraria a ellas, e cuja conclusão, que é a condemnação ou absolvição do indiciado, dimanar irrefragavelmente da conveniencia ou desconveniencia das premissas. Para demonstrar a segunda, estuda o perito todas aquellas circumstancias que fazem o volume, o caracter, a importância e a gravidade do crime; fórma a escala para medir-se a pena; descobre e indigita o buraco mais ou menos estreito ou espaçoso da fieira da justiça, pelo qual deve passar ajustadamente a sentença. Logo, para apreciação e o julgamento exacto dos crimes, contrarios á segurança e á vida dos cidadãos, o medico e o juiz infundem-se de tal sorte um no outro, dão-se de tal arte as mãos, que, tornando-se os verdadeiros factores da sentença, um em reconhecer o facto criminoso que a lei reza, o outro em reconhecer a moralidade da acção que praticou esse facto, não podem jamais ser separados sem prejuizo dos direitos do homem. Logo, tenho eu sobrada razão para dizer, que a medicina-legal e a jurisprudencia são os dous olhos da justiça: sem ambos ella não move o passo; sem um delles, ou com ambos anuviados, ella vacilla, tropeça, cahe, e nunca sem prejuizo dos direitos do homem. Nem outro era o pensar do sabio Tiraqueau, quando desejava que todo o jurisconsulto fosse ao mesmo tempo medico:— *Legum scientia atque medicina sunt vcluti quadam cognatione conjunctæ, ut qui jurisperitus et idem quoque sit medicus.*

E porque é que o medico e o jurisconsulto estão ligados assim por laços tão estreitos, que a justiça quasi nunca marchará sem o conselho de ambos? E' porque nas questoes de successão, de legitimidade da prole, de nullidade de casamento por motivo de impotencia e outros defeitos phisicos etc., o juizo do medico é indispensavel ao magistrado e aos tribunaes para julgarem com toda a rectidão possivel: é porque ha muitos estados do espirito enfermo, que fazem o homem inhabil para exercer direitos politicos e funcçoens de administração dos seus proprios bens: é porque a imbecillidade, a demencia, a loucura, e todos esses diversos estados de aberração mental, que tornão o alienado incapaz de prestar o *consentimento essencial* a toda a natureza de contractos, e infirmão e anulão as suas disposiçoens em diversas circumstancias da vida, e por occasião da morte, são molestias que só o medico é que pôde conhece-las, e distingui-las de outras affecçoens reaes ou suppostas. O medico só é que pôde reconhecer os lucidos intervallos de um louco, os quaes devem ser tomados em toda a consideração possivel, para que se possa verificar se os actos praticados durante elles forão com a *liberdade, contingencia, espontaneidade* necessarias, e essenciaes para que tenham toda a validade em direito, e para que, no caso de serem illicitos, seja bem reconhecida a *intenção*, sem a qual cessa a imputação, a responsabilidade e o crime.

Na applicação do direito e na execução das leis, a razão, a justiça, e a humanidade querem por força, e mandão com imperio, que o homem seja avaliado no seu phisico e o seu moral: porque não ha criminalidade alguma em uma acção ou omissão contraria ás leis penaes, quando ella vem de um cerebro de razão perturbada, que

não conhece, não avalia, não pésa o damno que vai fazer; porque o mal corporeo, resultante de um delicto, está todo subordinado á organização e vida do paciente, dependente dos caprichos della, e susceptível de ser lucidamente visto, e devidamente interpretado só por olhos aclarados pelas sciencias physico-medicas. Com effeito, em nenhum caso é o juizo do medico de necessidade mais absoluta do que quando trata-se de avaliar os damnos resultantes dos delictos, contrarios á vida dos cidadãos; isto é, quando trata-se de demonstrar *um corpo de delicto*. Então o medico é evidentemente a mão direita do magistrado; é o orgão por onde lhe entra a prova cathgorica do crime, e o legitimo valor de suas consequencias; sem elle nunca o magistrado firmará uma sentença com todos os fundamentos, e com toda a justiça que deve presidir o governo dos homens.

Nos casos de *proleccidio*, a inspecção ocular do feto, e do infante é indispensavel á demonstração dos crimes de *feticidio* e *infanticidio*. Póde-se ir dizer ao magistrado que uma mulher que se achava pejada, antes do termo natural da prenhez, expulsou de seu utero o producto da concepção, em consequencia de taes e taes meios *abortivos*, que ella mesma, ou outra pessoa maliciosamente empregou para isso, ou em consequencia das sevicias, que em um tempo mais ou menos proximo do aborto, forão determinadas contra ella. O juiz não poderá dar um passo, sem que o medico demonstre que a mulher estava realmente grávida, e que com effeito a massa expulsada é um embrião ou um feto, e não uma concreção sanguinea, ou qualquer outro corpo pathologico desenvolvido no utero, com que o embrião póde confundir-se. Depois de provada a existencia do aborto, resta demonstrar se elle foi casual ou provocado; distincção difficillima, porque ha muitas causas capazes de produzir o aborto, sem comtudo produzi-lo sempre, e sem que possam sempre ser consideradas criminosas. Muitas vezes, as substancias medicamentosas ou certos meios dieteticos applicados no decurso da gravidez, como remedios, tem o poder de desarranjar as funcçoens da utero-gestação, e de determinar o aborto. O malvado que sabe disto, póde aconselhar o uso de semelhantes meios, quando não haja indicação para elles; o aborto póde ser consequencia desse conselho criminoso, e o medico mesmo quasi nunca poderá fazer um juizo a tal respeito. Só porque uma mulher pejada expelle prematuramente o feto encerrado em seu utero, depois de violencias que forão exercidas contra ella, não se póde concluir absolutamente, que o aborto foi consequencia dessas violencias: por quanto, uma larga sangria, a applicação de sanguesugas á vulva, e alguns outros meios empregados, imprudente mas licitamente, para prevenir ou combater os funestos effeitos dessas sevicias, podem ter sido a unica e verdadeira causa do aborto, o qual, neste caso, não constituirá *um feticidio*. Tudo isto demonstra que, sem um exame sabio e minucioso sobre a mulher, e o producto prematuramente sahido de sua madre, sem o exame e um profundo conhecimento dos meios *abortivos* empregados, do gráo de infallibilidade dos seus effeitos, das circumstancias peculiares nas quaes elles forão

applicados, etc., nunca se poderá demonstrar o crime de *feticídio*. Logo, o *corpo de delicto directo*, aqui, como em todos os crimes de facto permanente, é de necessidade absoluta e indispensavel, e não pôde ser suprido pelo maior numero de provas de outra natureza: sem elle nunca ficará provado o crime mencionado no art. 199 do nosso codigo penal.

O *infanticidio*, esse crime horroroso que as naçoens mais civilizadas punem com a pena de morte, nunca será demonstrado, sem o exame minucioso e acurado do corpo de delicto: porque, como a morte é a privação da vida, é necessario demonstrar primeiro que o infante nasceu com vida, para demonstrar depois que elle foi privado della, de qualquer maneira. Ora, esta demonstração difficil não pôde ser dada senão pelo medico, o qual muitas vezes vê-se embaraçado, e na impossibilidade de fazer um juizo seguro a tal respeito. Pôde o fêto ter gozado de saúde e vida até o momento do parto, e ser isto bem conhecido pelos signaes proprios, e até mesmo pelo *vagido uterino*, admittido por Osiander, quando em consequencia da ruptura das membranas e o corrimento das aguas amnioticas, a sua boca corresponde ao orificio da madre, e entretanto morrer durante o parto, por causas não criminosas, taes como o longor do trabalho, a compressão do cordão umbelical ou o seu enlaçamento em torno do pescoço, uma hemorragia, a fraqueza do mesmo fêto, etc. Ainda mais, em consequencia mesmo do longor do trabalho, pôde o infante experimentar no acto do parto pressoens e machucaduras taes, que, depois de nascido, se acharão, nas diferentes partes de seu corpo, não só ecchymoses e tumefacçoens mais ou menos volumosas, mais ainda fracturas, luxaçoens, e muitas outras lesoens, que evidentemente não podem ser consideradas como resultados de violencias intentadas contra a vida do recém-nascido, ainda que, para as pessoas ignorantes da sciencia, como taes serião logo reputadas. Tudo isto prova que o exame ocular do cadaver é de necessidade indispensavel para a demonstração do infanticidio: é de necessidade indispensavel a autopsia para examinar-se o thorax do recém-nascido; conhecer-se o seu augmento de volume e a sua maior arcadura, em consequencia da dilatação dos pulmoeens; examinar-se estes orgãos, o seu volume, a sua situação, a sua côr, o seu peso absoluto, o qual é augmentado depois da respiração; porque elles contém maior quantidade de sangue; o seu peso especifico, o qual é diminuido, é comparativamente menor que o da agua; porque elles forão dilatados pelo ar. Com effeito, extrahindo-se os pulmões de um recém-nascido, e pondo-os inteiros, e depois em pedaços, em um vaso com agua, pôde-se conhecer se elle respirou ou não, observando-se, segundo o volume do liquido, deslocado, qual é o seu peso especifico relativamente ao da agua: se páirão na superficie do liquido, porque forão permeados pelo ar respirado, ou se, especificamente mais pesados que elle, sossobirão no fundo do vaso, porque não forão penetrados do ar da respiração.

Mas esta experiencia, a *docimasia pulmonar hydrostatica*, indicada pelo me-

morabil Galeno, e só applicada á medicina-legal em 1682, por Schreger, bem que foi por muito tempo considerada como a prova cathorica e capital em materia de infanticidio, para saber-se se o infante nasceu vivo ou morto, todavia no estado actual da sciencia, dá-se-lhe ainda valor, mas não infallibilidade. O feto pôde ter nascido morto, e entretanto os pedaços do seu pulmão serem especificamente mais leves do que a agua e sobrenadarem na superficie do liquido; não porque elle houvesse respirado; mas porque, além de outras causas, podia a malicia de alguém aconselhar a insufflação artificial dos bofes, para fazer pesar uma accusação sobre a pobre mãe innocente, a qual seria penalizada, sem o soccorro do juizo do perito, sobretudo se a esta prova se ajuntassem algumas lezões do pequeno cadaver, devidas sómente ás difficuldades do parto. De outro lado, ainda que se prove que o recém-nascido não respirou, não se segue só por isso que elle não tenha vivido; porquanto, os medicos sabem que, consecutivamente a um parto laborioso e mesmo natural, o infante pôde nascer em um estado de morte apparente, resultante de uma asphyxia passageira, ou de uma congestão cerebral determinada pela sua posição durante o trabalho, o que causa um torpor que paralysa momentaneamente o movimento respiratorio, depois do nascimento (1). Outras muitas

(1) “ Um medico foi chamado durante a noite para partejar uma senhora que estava de dôres. Elle chega no lugar indicado e acha uma familia respeitavel, em prantos, junto de uma joven de 16 annos, cuja falta só foi conhecida no momento do seu resultado. O parto se fazia antes do termo, a 7 mezes; o infante nasceu asphyxiado. Os cuidados mais bem entendidos e mais prolongados não poderão provocar os movimentos inspiratorios, e depois de tentativas inuteis o medico põe o recém-nascido sobre o marmore de uma commoda, e dá os ultimos cuidados á parida. Elle ia retirar-se, quando o pai e a mãe da joven retém-no dizendo: meu senhor, é uma familia honrada que vos supplica que salvei sua honra. Ninguém sabe da falta de nossa filha, ninguém sabe do parto, a creança está morta, poupai-nos a deshonra da declaração, levai convosco este pequeno cadaver. O collega se deixa enternecer, envolve o feto em seu lenço e retira-se. Na rua, elle avista a officina de um pharmaceutico, entra nella e pede um grande vaso de vidro para conservar o feto no alcool. Decorreu grande tempo até achar-se o vaso necessario; e o pharmaceutico, homem de precauções, enche-o de agua, afim de calcular pelo deslocamento de liquido a quantidade de alcool que conviria empregar. Mergulha pois o feto na agua fria; mas, oh surpresa! a creança se agita e grita, ella não estava morta!!... Enquanto o pharmaceutico, attonito, procura alguns pannos para envolver a creança, o medico dá-lhe os cuidados da sua arte e resuscita a completamente á vida. Mas o que se ha de fazer agora deste innocente? E se os parentes não quizerem recebe-lo? Se elles disserem: vós levastes-nos um menino morto, e trazeis-nos um vivo, este não é o nosso?... Nestes trances, o medico volta á casa da parida, explica tudo o que acabava de acontecer, e esta familia honrada recebeu a creança dizendo: Deos no-la envia, sejais bem vinda... Depois de dez dias ella morreu com effeito.

Seria superfluo insistir sobre a imprudencia do medico que accedeu ás supplicas da familia levando consigo o menino. Enfim, bem se vê neste facto um motivo de perseverança em insistir-se sobre os meios indicados pela arte nos casos de asphyxia dos recém-nascidos. Todos os parteiros sabem que algumas vezes é só depois de muito tempo que a asphyxia cessa. Duas personagens celebres, Voltaire e Mme. de Genlis, referem que se as deixou por mortas no momento do seu nascimento.

Voltaire tinha sido lançado sobre uma poltrona; seu avô que não vio aquelle embrulho, assenta-se em cima d'elle, e o menino produz o ruido semelhante ao de um folle que se machuca. E' a esta circumstancia que elle deveu os cuidados que o restituirão á vida. ”

causas taes, como a obstrucção das vias aereas por mucosidades, pela agua amniotica, etc., podem vedar a introdução do ar nos pulmões do recém-nascido; e a experiencia tem provado que, na maior parte destes casos, chega-se a chamar á vida o infante aparentemente morto, empregando-se com perseverança os meios proprios para excitar a respiração e a circulação. Destes factos, concluiu o Sr. Ollivier d'Angers, que um recém-nascido póde continuar a viver por algum tempo depois da sua separação de sua mãe, como elle vivia antes, e que o começo da vida *independente* para elle não resulta necessariamente do estabelecimento da respiração; em uma palavra que o infante póde, em certos casos, *VIVER mais ou menos tempo depois de seu nascimento SEM RESPIRAR.*

Isto estabelecido, se comprehende que elle póde ser homicidado neste curto e primeiro periodo de sua vida extra-uterina, e então os seus pulmões, mais pesados do que a agua, cahirão no fundo do vaso, e não obstante isso é fraca a allegação de que o infante nasceu morto, só porque não respirou; ella não póde isoladamente servir de defesa para o accusado. É necessario o concurso de outras muitas provas fornecidas pela inspecção ocular e o exame minucioso de todos os órgãos do cadaver do recém-nascido, para poder-se fazer um juizo que apoie a accusação. Independentemente da intenção criminal, a qual póde ser attestada pelas diferentes especies de ferimentos, que por ventura forem encontrados sobre elle, é indispensavel reconhecer-se, se esses ferimentos são acompanhados de um phenomeno particular, *que não se manifesta senão sobre o corpo vivo*, e vem a ser a *coagulação do sangue*. Este caracter é da mais subida importancia, porque elle denota que os ferimentos forão feitos durante a vida; e quando mesmo a autopsia demonstrasse que o infante não respirou, se esses ferimentos são de natureza a produzir a morte, está-se autorizado a pensar, que elles é que impedirão o estabelecimento da respiração, isto é, da vida independente, e por consequencia que houve infanticidio, abstracção feita de todo o vicio de conformação capaz de estorvar immediatamente o acto respiratorio. (1)

Agora ninguem mais duvidará que, sem o corpo de delicto directo, não ha a menor base para o julgamento dos crimes mencionados nos arts. 197 e 198 do nosso codigo penal. As testemunhas que ordinariamente depoem no julgamento das causas desta especie quasi nunca attestarão o que virão; porque um pai ou uma mãe desnaturados, para occultarem a deshonra, que seria denunciada por esse producto innocente de seu illicito amor, nunca matarão seu filho sem as cautelas precisas para afugentar toda a suspeita do immenso crime que vão commetter. Ainda mais; lá no fundo de uma camara, apenas alumada pela chama vacillante e moribunda de uma lamparina, na ausencia de toda a testemunha, no theatro e na occasião mais azada para a horrivel scena que vai-se representar, *a bruxa, a*

(1) Annales d'hygiène et de méd. légale, premier trimestre 1842.

quem entre nós se agracia com o sagrado nome de parteira, sem a moral que manda preferir a paz da consciencia ao torpe interesse do ouro, estando peitada para murchar e segar uma innocente flor no momento mesmo em que ella desabrochasse, pôde, muito voluntariamente, deixar de prestar ao recém-nascido os soccorros indispensaveis para garanti-lo dos perigos que o cercão ao entrar neste mundo, e para sustentar a sua existencia ainda tão fragil. Isto é um crime de *infanticidio por omissão*, tão horroroso e tão digno de penas severas como o de *infanticidio por commissão*: só por meio do corpo de delicto directo é que elle pôde ser conhecido e demonstrado.

E por que é que entre nós os tribunaes quasi nunca se occupão com o julgamento dos crimes de feticidio e infanticidio? Será porque no Rio de Janeiro e nas outras povoações do Brazil elles não sejam commettidos, e com frequencia?... (1)

Nos casos de *envenenamento*, nenhum juiz traçará uma sentença fundada na evidencia das provas, se elle não for soccorrido do testemunho de um medico perito, que não só qualifique os symptomas observados, mas por experiencias chymicas rigorosas, ou por caracteres botanicos ou zoologicos demonstre a existencia do veneno na economia do cadaver. Mil testemunhas podem dizer mil cousas identicas: que virão dar-se a beber um licor com taes e taes caracteres, e quem o bebeu debater-se com a morte e morrer; que observárão symptomas de intoxicação, e finalmente que o indiciado como propinador do veneno tinha os seus motivos para commetter o veneficio: digão ainda mais cousas que sem duvida augmentão as probabilidades do crime; mas o crime não ficará evidentemente demonstrado, enquanto o perito não abrir o cadaver e encontrar o veneno; porque dizem os toxicologistas:—*Unicum signum certum dati veneni est analysis chimica inventi veneni mineralis, et noticia botanica inventi veneni vegetabilis, seu noticia zoologica inventi veneni animalis.*—Logo, sem o corpo de delicto directo nunca ficará evidentemente provada essa circumstancia aggravante do § 2 do art. 16 do nosso Codigo criminal, e consequentemente tambem não ficará provado o homicidio. Entretanto, como não me consta que em qualquer parte do Brasil fosse algum dia apresentado aos tribunaes o agente venefico encontrado no estomago ou no resto da economia organica do cadaver, sou levado a pensar que, entre nós, nunca um propinador de veneno foi julgado com toda a justiça fundada na evidencia das provas, se é que em nossos tribunaes tem havido e veneficio a julgar....

Aconselha a requintada perversidade com todo o seu cortejo de infernaes qua-

(1) Muito de proposito eu me estendi sobre os meios de reconhecer-se e provar-se o infanticidio, porque é um crime frequentemente commettido no nosso paiz, e que tem sempre corrido impune e desapercobido. Ha mais de seis annos que estou no Rio de Janeiro, e só tenho visto um corpo de delicto sobre um caso de infanticidio: entretanto o illustrado professor desta escola e presidente desta minha these, affirmou-me que, a julgar-se pelo que elle sabe, são muito numerosos os infanticidios que annualmente são commettidos na capital do imperio.

lidades, que um homem dê a morte aos seus semelhantes: a covardia aconselha que lance mão dos meios mortiferos mais facéis de manejar, que o fação menos exposto ás reacções de sua victima, e o ponhão mais abrigado das devassas da justiça e da justa vingança da lei: para não combater, para não arriscar-se á sobrepujança da dextresa e forças do adversario, o perverso lança mão de um veneno, porque um veneno é o meio mais azado para o mais fraco dos homens vencer o mais forte dos hercules: para frustrar as pesquisas da autoridade publica e esquivar-se ao castigo, elle evita tudo que possa testemunhar o seu crime, e vai preferir na lista dos toxicos aquelle, cujos effeitos imitem melhor os symptomas de uma molestia que mata depressa.

Deste modo, o homem que ainda ha pouco estava cheio de vida e vigor, agora está feito um cadaver, que se pensa ser resultado de uma moléstia estranha aos effeitos de um crime: e é por esta facilidade de homicidar que, em todas as nações, o veneficio tem suas penas especiaes, e occupa um art. á parte nos codigos penaes, ou, como entre nós, é considerado a circumstancia mais aggravante do homicidio. Mas, se não proceder-se á abertura do cadaver, se todas as lesões organicas, que suggerem as mais fundadas suspeitas de um envenenamento, não forem cuidadosamente examinadas por sentidos muito entrados da sciencia, e nem maior fundamento receberão as suspeitas, que por ventura a autoridade já tivesse concebido para instaurar o processo, e nem haverá esse convite das lesões cadavericas, que muitas vezes fazem do medico um denunciante do crime, e excitão-no a proseguir as suas indagações scientificas até o encontro do agente toxico, e a demonstração da morte por ingestão de veneno, cabendo depois á autoridade devassar e saber se houve suicidio ou homicidio, e neste ultimo caso, qual foi o delinquente. Nestas circumstancias, a inspecção ocular de todas as partes do cadaver serve, não só para o encontro do unico signal certo da intoxicação, e unica prova evidente do crime que se procurava demonstrar, e de cuja perpetração já existião algumas probabilidades, mas tambem de denunciar o delicto de que não havia suspeitas, e que ficaria incognito se não fosse praticada a autopsia. E ha quem negue as immensas vantagens que a justiça pôde colher do exame minucioso de todos os órgãos do cadaver, resultante de uma morte mais ou menos repentina e inesperada, quando esse exame é feito por pessoas de reconhecida pericia? Porque é que entre nós o crime de veneficio quasi nunca occupa a attenção dos tribunaes? Será porque, differentes das outras nações, não sejamos filhos do peccado do primeiro homem, sujeitos á cobiça, á ambição, á vingança, e a todos os delictos capazes de satisfaze-las?...

Nos *homicidios por ferimento*, as testemunhas provão os mais das vezes que um crime foi perpetrado, e que este ou aquelle homem é o perpetrador desse crime. Só pelo depoimento d'ellas, fica o juiz sabendo que ha um culpado, e que ha uma pena a applicar-lhe: mas a intensidade e a duração dessa pena dependem só e ex-

clusivamente do relatorio do medico-perito, porque só elle é que pôde julgar da mortalidade do mal, até mesmo pela doutrina do art. 195 do nosso codigo criminal ; e ninguem desconhecerá que nestes casos o corpo de delicto directo é essencial, e absolutamente indispensavel para a gradação adequada das penas.

E' grande a distancia que vai da prisão com trabalho por dez annos, que é a maior pena que pôde ser infligida ao réo, quando fôr evidentemente demonstrado pelo juiz competente que o mal não era mortal, e que a morte aconteceu por não haver-se applicado toda a deligencia necessaria para remove-la, e a pena de galés perpetuas, a qual, além de affligir o culpado por toda a sua vida, é uma pena infamante, que condemna o delinquente aos trabalhos publicos, e expõe-no ao publico espectaculo, com calceta no pé e corrente de ferro, e da qual só é passivo o autor de um mal necessariamente mortal. A applicação de qualquer dellas depende exclusivamente de tudo quanto foi observado, antes da morte do offendido, e no exame anatomico do cadaver. O juizo do medico sobre a lethalidade ou não lethalidade do mal é aqui o arbitro supremo, e o unico fundamento da decisão dos juizes ; e o corpo de delicto directo é a peça essencial e indispensavel do procedimento criminal, sem a qual não existe fundamento para a gradação adequada das penas, não ha justiça possivel, não ha sentença assentada na convicção e na consciencia. Nestas circumstancias, dizia Belloc aos seus discipulos, o medico é juiz essencial : — *Medici non sunt propriè testes, sed est magis judicium quam testimonium.*

Entre nós, quando a autoridade chama um medico para fazer o auto de corpo de delicto sobre um cadaver, que se suppõe ser o resultado de um crime, ou que na realidade é victima de um homicidio por ferimento, ella não o encarrega ordinariamente senão de examinar esses ferimentos, de notar suas dimensoens e profundidade, com que arnia forão feitos, e se a morte resultou necessariamente delles. A decisão de cada uma destas questoons já interessa bem a justiça ; mas não está só nisto posto todo o proveito que pôde prestar o cirurgião : elle pôde tambem, guiando-se pela legislação respectiva, fazer sobresahir no corpo de delicto todas aquellas circumstancias que acompanharem as offensas phisicas, e que muitas vezes servem para attenuar ou aggravar o delicto. Ora, entre as circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes mencionadas no cap. III. do nosso Codigo Criminal, ha algumas cuja existencia só pôde ser dedusida da combinação do que depoem as testemunhas com o que refere o perito, e outras ha cuja comprovação depende exclusivamente do depoimento do medico. O ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares é uma circumstancia aggravante, as mais das vezes demonstrada pelo depoimento das testemunhas sómente ; mas é innegavel que o medico tambem pôde contribuir muito para a sua comprovação, declarando no seu relatorio qual era a posição provavel do aggressor relativamente ao offendido, e dando conta da direcção das feridas, dos caminhos

do projectil, das reflexoens por elle experimentadas, em consequencia do seu encontro com superficies osseas, lisas, elasticas, etc. Tambem, quando o crime foi commettido com arma de fogo e ella foi apanhada de qualquer maneira, é bem possivel assignar-se, alguns dias ou mesmo algumas horas depois, a época em que ella foi descarregada pela ultima vez. O medico-perito que tiver verificado com sua propria experiencia os acertados estudos, que o Sr. Boutigny fez para a resolução deste importante problema de medicina-forense, comparando os caracteres physicos e chimicos fornecidos pelo *sujo* da espingarda ou outra qualquer arma de fogo, com os caracteres fornecidos pela maior ou menor *frescura* dos ferimentos, pôde esclarecer muito aos juizes a respeito das horas decorridas depois da perpetração do delicto, e consequentemente muito concorrer para a demonstração da circumstancia aggravante do § 1.º do Art. 16 do nosso Codigó penal.

O Art. 19 diz:—*Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.* Quem senão o medico pôde avaliar o gráo da sensibilidade de um offendido? Quem é que pôde reconhecer melhor que essas visagens, tregeitos e arreganhos com que por ventura elle queira impôr-se passado de uma dôr mais pungente do que na realidade é, são mais subtilezas da impostura para pesar sobre o delinquente, do que effeitos reaes do delicto? Quem é que pôde reconhecer melhor que a *dôr physica foi augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria*? Certamente, ninguem haverá que desconheça o medico como a unica autoridade para a resolução de semelhantes problemas, os quaes dependem do conhecimento exacto do temperamento do offendido, e da maior ou menor abundancia e multiplicidade dos nervos das differentes partes do corpo. Segundo o numero dos filetes interessados pelo instrumento, e a secção mais ou menos completa dos troncos nervosos, pôde o perito calcular, se essas manifestações de sensibilidade do offendido são exageradas, ou se com effeito ellas correspondem á natureza e séde dos ferimentos. Pelo exame da arma, e do caracter das feridas, elle poderá em certos casos conhecer, que foi empregado maliciosamente algum meio para que a dôr physica fosse augmentada mais que o ordinario, o que é uma circumstancia aggravante de que faz menção o § 2º do Art. 17.

Bem se vê nestas considerações, que os ferimentos não mortaes devem ser avaliados tambem segundo o gráo de dôr que elles determinão. Da letra e mesmo do espirito de nossa legislação criminal sobresahe o proposito de penalizar mais severa, quando mais intensa fór a dôr causada pela offensiva physica. No Art. 201 o legislador não se limitando ás palavras—*fazer qualquer outra offensa physica*—mas additando-lhes a condicional—*com que se cause dôr ao offendido*—, como que deixa manifestamente vêr, nestas palavras, que o causamento da dôr é a condição infallivel para que se dê o crime. Mas esta interpretação acarretaria um absurdo de que é indigna a alta sabedoria que confecciona as leis; porque então, o cidadão affectado de uma paralyisia total, ou sómente de anesthesia em alguma parte do seu

corpo, podia, em consequencia da perda do sentimento, ser impunemente offendido nessa dita parte, e as offensas physicas feitas sobre ella não constituirão um corpo de delicto, *segundo a lettra rigorosa da lei*. Os exemplos de taes anesthesias não são raros, e ellas tem sido observadas nos membros inferiores em consequencia da obesidade; e muitas vezes succedem aos excessos venereos, talvez porque tenha sido esgotado o fluido nervoso, sem que nesses casos houvesse qualquer lesão material nas origens dos nervos do sentimento, o que é a causa que mais vezes as determinão. O Sr. Longet diz—que a sensibilidade pôde ter complementemente desaparecido nas partes exteriores, e nas ramificações terminaes de um tronco nervoso, emquanto ella existe ainda de uma maneira muito pronunciada no tronco mesmo—. O Dr. Ch. Roesch affirma, que as gentes ebrias são tão insensíveis á dôr como os alienados; que os murros recebidos durante a embriaguez não fazem mal algum, e muitas vezes o homem bebado não percebe que foi espancado, senão no dia seguinte, quando olha para os seus traços desformados. Ora, se um individuo recebesse offensas physicas em uma parte do seu corpo, affectada da perda completa do sentimento, se elle se apresentasse á barra de um tribunal, e as offerecesse como o corpo de um delicto, que obrigasse o accusado á satisfação dos damnos emergentes, e o fizesse incurso nas penas do Art. 201 do Codigo Criminal, se o accusado em sua defesa dissesse que não commetteu crime, *segundo a lettra da lei, porque nenhuma dôr causou ao offendido*, o que faria o juiz? Por mim, confesso que votava para dar-se-lhe baixa na culpa, e riscá-lo do rol dos culpados; e quando muito incorreria na mesma censura que aquelles, que lá na sabia Inglaterra absolverão o ladrão de um cavallo, porque era crime furtar cavallos e não cavallo.

Eu bem sei que os Srs. juizes que fôrem bem entrados da theoria da interpretação das leis terão, bem de memoria o preceito—*scire leges non hoc est verba eorum tenere sed vim ac potestatem*—: mas eu sei tambem que a lettra é o fiel transumpto da vontade do legislante e do espirito da legislação. Estas considerações servem para provar a necessidade da supressão do additamento—*com que se cause dôr ao offendido*—, o qual pôde ainda algum dia trazer difficuldades na interpretação do Art. 201 do nosso Codigo penal. Os autores de offensas physicas devem ser punidos por tentarem contra a pessoa de outro qualquer cidadão, por produzirem incommodos de saude e outros máos resultados, um dos quaes é a dôr. Essa dôr está subentendida; e quando ella não haja, não faltarão outras consequencias da offensa physica para dar corpo ao delicto que, quando muito, será attenuado pela ausencia da sensibilidade no offendido. O legislador tomará como entender esta minha glosa, devida unicamente ao desejo sincero de evitar objecções com que algum advogado pretenda, ainda algum dia, pôr embaraços aos nossos jurados.

Voltando agora á questão de que este incidente me havia divertido, eu con-

tinuarei a mostrar a necessidade absoluta do corpo de delicto para a comprovação de circumstancias, que a nossa lei considera como aggravantes ou attenuantes dos crimes, e como sendo a unica base para o encabeçamento dos delictos nos diversos Arts. do Codigo. O § 5.º do Art. 16 considera como uma circumstancia aggravante o ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, *tanto que possa ser seu pai*. Ora, se ordinariamente não ha difficuldade em avaliar-se a idade do offendido, se as testemunhas e o juiz mesmo pelo simples aspecto podem reconhece-la, será sómente naquelles casos em que o offendido fôr para todo o mundo sensivelmente mais idoso que o delinquente. Mas, o saber-se se a excellencia da idade de um sobre a do outro é tal, que o offendido podia bem ter gerado um homem, ha tantos annos quantos constituem a idade do delinquente, é uma questão muito espinhosa que, em alguns casos, dependerá exclusivamente do relatorio do medico: e, se elle não pôde, em certas épocas da vida, fixar de uma maneira certa o numero dos annos, ao menos a sciencia lhe dá os meios de julgar approximativamente, se o offendido é mais velho que o offensar, *tanto que podesse ser seu pai*.

Nos ferimentos de que não se seguir a morte, o medico perito tem de avaliar não só o grão de dôr resultante delles, mas tambem a sua gravidade, e o tempo de inhabilitação de serviço que elles podem produzir. Um juizo antecipado sobre a duração e o tempo necessario para a cura das differentes offensas physicas, esquitados todos os obstaculos que possuão retarda-la, não pôde ser feito senão pelo homem da arte, depois do exame minucioso de todos os ferimentos que elle achar no offendido: e é só, e absolutamente deste juizo, que o magistrado tira as bases para o encabeçamento do crimes nos arts. 201 ou 205 do codigo criminal. Sem o corpo de delicto directo, nunca ficiará demonstrado que o delinquente está incurso nos arts. 202, 203 ou 204 da lei que nos rege, porque só do exame sabio e muito prudente das marcas de soffrimento achadas no offendido, é que se pôde saber, se dellas resultará destruição ou mutilação de algum membro ou orgão, dotado de movimento distincto, ou de uma função especifica que se pôde perder, sem perder a vida; se haverá inhabilitação do membro ou orgão, sem que elle seja destruido; se haverá deformidade, etc., etc.

O medico só é que pôde distinguir se um corpo humano, encontrado n'agua, foi submergido depois de se lhe haver dado a morte, ou se a submersão teve lugar durante a vida, e se ella foi voluntaria, accidental ou criminosa; se o individuo que se achou pendente de um laço atado ao pescoço, asphyxiou-se voluntariamente ou foi enforcado por alguém; se os differentes ferimentos de um cadaver que foi apresentado ao magistrado, forão feitos depois da morte, a qual teve lugar por circumstancias não criminosas, ou se desses ferimentos é que resultou a morte; se elles forão feitos pela propria mão do offendido, ou se são o resultado de um delicto. Em todos estes casos, o corpo de delicto é indispensavel para o conheci-

mento dos crimes e o procedimento da devassa. Quando o medico tem mostrado ao magistrado a extensão, o trajecto, a profundidade da ferida, assim como os órgãos importantes que ella interessa pela sua situação, fica a autoridade com este *visum et repertum* constituída tambem uma testemunha de vista, que póde jurar sobre a materialidade do facto sómente, mas ainda não sobre a sua criminalidade. Quando elle tem feito ver ao juiz que aquella ferida, que realmente produzio a morte, tem um sitio, uma direcção e uma profundidade taes, que denunciação que ella não podia de nenhum modo resultar de uma rixa, quando elle tem raciocinado bem sobre todos os vestígios remanescentes, que demonstrão ser ella o resultado da mesma mão do offendido, então fica o juiz com este *visum et repertum* bem disposto a duvidar da criminalidade do facto, e redobrando a sua attenção e sagacidade na inquirição das testemunhas, elle vai apanhar nos seus depoimentos contradicções e inverosimilhanças, que lhe escaparião se não estivesse prevenido; que annullão o dito dellas e provão que forão arregimentadas por peita da prepotencia, e da maldade para perder a um cidadão innocentemente accusado. Sim, nestes casos, que não tem sido raros no mundo, o juiz deve empenhar a sua attenção e diligencia toda no proceder da devassa; deve ser difficil de contentar-se com o exame ainda o mais minucioso das provas legaes; deve tomar em muita consideração as que forem favoraveis ao accusado, para poder dizer em sua consciencia:—estas, combinadas com aquellas *qua ipse vidi*, bem mostrão a vossa innocencia; em nome da justiça, eu vos absolvo, apesar da perversidade que vos accusa....—Nestes e semelhantes casos, que testemunho é mais importante que o do perito? Não é o *visum et repertum* do corpo de delicto, que habilita o magistrado a julgar tambem pelo que vio e reparou, quando tudo lhe é apresentado com a verdade que exige a honra, e a segurança que dá a sciencia?...

Apezar de todas essas considerações que eu tenho feito, para provar que o objecto essencial, e o primeiro de todos na ordem dos meios probatorios é *contestar o corpo de delicto*, e que isto nunca se poderá fazer, sem a visita e o exame do ferido cadaver, julgou um dos primeiros ornamentos da Tribuna brazileira, o Sr. França Leite, que era util apresentar á Camara dos Srs. Deputados o Art. 28 do seu projecto sobre a policia administrativa, o qual diz:—*O corpo de delicto não é necessario e essencial aos processos crimes; mas póde ser feito nos casos de ferimento, mesmo contusos, homicidio, etc.* (1). Bem se vê que esta disposição não deve ser adoptada; porque tudo que eu tenho dito, e que melhor diria quem quizesse tratar deste objecto com o talento que eu não tenho, e com os desenvolvimentos que eu não lhe posso dar, tudo a rejeita e condemna. Eu bem sei que esse illustre Deputado, um dos advogados mais celebres da Córte, sabe mais do que ninguem de que importancia e necessidade é o corpo de delicto nos casos de feri-

(1) *Jornal do Commercio*, Anno XX, n. 271.

mento, homicidio, etc. : mas usando, talvez pelas razoens que eu logo darei, das expressoens—*póde sêr feito*—, tira ao magistrado a obrigação de proceder sempre, e mesmo em todos os casos em que os crimes deixão vestígios, a essa importantissima prova, que todos os criminalistas considerão como a mais capital e cathgorica para a demonstração dos crimes de facto permanente. Desde então, o magistrado não sendo mais obrigado a proceder sempre ao corpo de delicto, *mas podendo fazê-lo* ao seu arbitrio, e em circumstancias que não são determinadas no projecto, faltarã em muitos casos, mesmo quando os crimes tenham deixado vestígios, a unica base para o encabeçamento delles. Desde então, naquelles casos em que o offendido não fôr cuidadosa e sabiamente examinado, como se ha de provar que forão os ferimentos que produzirão o grave incommodo de saude, ou a inhabilitação do serviço por mais de um mez? Como se ha de provar que o offendido mesmo é que deixou de procurar soccorros, ou empregou meios para retardar a cura dos ferimentos, e leva-la além de um mez? Como se ha de reconhecer que a morte de um individuo resultou dos ferimentos, por serem necessariamente mortaes? Nunca, sem o exame perito do ferido ou do cadaver, haverá uma avaliação exactissima dos damnos resultantes do delicto : nunca o animo do juiz ficará robustecido pelo *visum et repertum* que lhe é tão necessario, e sem o qual jámais elle poderá encabeçar o delicto devidamente no artigo em que a lei proporciona-lhe as penas adequadas.

Ha um limite muito sagrado na punição dos culpados; e esse limite está na exacta capacidade dos delictos para as penas. Ultrapassa-lo, ou não chegar a elle, é penalisar a innocencia, ou innocentar a culpa; porque a justiça exige, que os delictos sejam medidos pelas penas que a lei lhes impõe. Quando a pena é maior do que a proporcionada ao delicto, ha uma verdadeira punição da innocencia, porque o homem só é culpado emquanto soffre o castigo que mede o seu crime : dahí em diante, o excesso da pena corresponde á ausencia da culpa, e consequentemente já pune um innocente, que foi purgado da responsabilidade e castigado do crime, emquanto soffreu a pena perfeitamente ajustada. E do que depende a proporção exacta entre as penas e os delictos, sobre tudo nos crimes contrarios á vida dos cidadãos? Depende incontestavelmente da decisão racional do perito, e do corpo de delicto directo : elle é a unica base e fundamento da intensidade da punição do culpado.

SEGUNDA PARTE

SOBRE AS QUALIDADES QUE DEVEM ORNAR O MEDICO-FORENSE, E A NECESSIDADE DA REFORMA DE NOSSA JURISPRUDENCIA RELATIVAMENTE AOS PERITOS.

Se a impericia ou o máo comportamento de um juiz na direcção dos actos das causas criminaes póde violar a ordem dos processos, a ignorancia dos cirurgioens, com um exame insufficiente, ou um juizo erroneo torna nullo o acto principal, destroe a essencia do merito da causa, e extrahe da mão do juiz uma sentença injusta.

(*Ferreira, Borges, Inst. de Med. Forense.*)

Se é verdade que todo o delicto não é outra cousa mais do que a livre transgressão das leis penaes, e que, para o seu complemento, é necessario um facto que constitue a sua *materialidade*, e a intensão de praticar esse facto o que constitue a sua *moralidade*, não é menos verdade que, para o conhecimento e a justa punição dos delictos, é indispensavel a sciencia das leis que podem ser transgredidas; o conhecimento da verdadeira intenção que nos leva a transgredi-las; e sobre tudo, o conhecimento do facto e do legitimo valor de suas consequencias. Este facto, quando consiste em lesoens determinadas sobre o corpo do homem, podendo ter consequencias que varião desde a perturbação ligeira no exercicio das funcões vitaes até a morte, ou a cessação completa e perenne desse mesmo exercicio, concebe-se bem que, para avalia-lo devidamente, é de absoluta necessidade a sciencia profunda da complicada organisação do homem, da vida, e de tudo que póde prejudica-la e perde-la. E' por isso que ninguem poderá negar a verdade daquellas palavras:— *A sciencia das leis e a medicina estão de tal sorte ligadas uma á outra, que todo o jurisconsulto deveria tambem ser medico.*

Mas a intelligencia de um só homem, por mais que possa comprehender, nunca chegará a penetrar-se de todos os segredos dessas duas grandes sciencias, o resumo de quasi todos os conhecimentos humanos: um homem nunca virá a ser a viva

incarnação da sabedoria, porque seria atrever-se a Deos; Deos só é que é o omnisciente. E não é por isso que todas as nações civilizadas mandão o juiz louvar-se no medico para poder proporcionar bem as sentenças? Se o juiz por si só, por mais instruido que seja, não pôde elle mesmo pesar todos os effeitos, e prever as consequencias todas da offensa physica que faz a materia do crime, de que serviço lhe pôde ser o concurso de outrem, que é tanto ou mais inhabil ainda para avaliar essa offensa? Entretanto, manda o Art. 135 do nosso Codigo de processo, que o exame para o corpo de delicto seja feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta *por pessoas de bom senso*, nomeadas e juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem, e *avaliarem o damno resultante do delicto!* Manda o aviso de 2 de novembro de 1833, e o Art. 259 das instrucções para a execução da lei da reforma judiciaria que, no caso que seja mister o exame por cirurgioens, chamar-se-hão os que mais promptos se acharem, *procurando-se com preferencia os que tiverem vencimento da fazenda nacional!* Ha meios tão desapontados, e tão mal atirados aos fins? Uma simples pessoa de bom senso pôde avaliar o damno resultante de um ferimento? A simples circumstancia de ter um cirurgião qualquer um vencimento da fazenda nacional autorisa a preferencia, que se lhe manda dar, para avaliar o damno resultante de um delicto, uma propinação de veneno, por exemplo?!

As palavras *experto* ou *perito* são derivadas do Latim *peritus*, que quer dizer doudo, experimentado, e de *expertus*, part. de *experire*, que significa fazer experiencia, etc. Attendendo-se bem á etymologia de uma e outra, nunca se deveria empregar qualquer destas duas palavras, senão para designar pessoas muito versadas em alguma arte ou sciencia que se aprende por experiencia, ou que tem summa habilitação e facilidade para fazer alguma cousa, pelo longo uso e exercicio que tem tido della. O homem a quem a lei incumbir o pesado onus de equilibrar o damno resultante de um delicto deve reunir indispensavelmente duas qualidades, que resumem todos os attributos do verdadeiro perito capaz de esclarecer as justias: uma dellas é ser muito *probo*; a outra é ser doudo *por experiencia*.

Quando trata-se da vida, da honra e da fortuna dos cidadãos, por nenhum motivo deve o perito deslizar-se das vias da honra e da probidade. Abstrahindo-se completamente do delinquente para se concentrar todo na meditação do material do delicto, e avaliar e pesar devidamente os damnos e consequencias delle, não se lhe pôde admittir nenhuma suspeição, ainda mesmo que elle seja chamado para desembucar os estragos e maleficios da pessoa que lhe é mais cara, porque mesmo ahi elle deve proceder conforme o seu juramento de não dizer senão a verdade e toda a verdade. Se felizmente para a classe medica, serão bem raros os membros della quiçá capazes de desconhecer e postergar os preceitos da probidade e da religião, todavia pôde haver algum, susceptivel de deixar-se corromper pelo sordido interesse, ou outra consideração mesquinha, e que não trema de ir impôr á justiça o

veneno mais energico por um medicamento innocente, e nem que foi estranho á uma morte um ferimento necessaria e absolutamente mortal. Esses, a quem a lei pune, o remorso esmaga, e a sociedade aborrece, ainda que sejam doutos e experimentados, nunca devem ser incumbidos pelo ministerio publico para avaliarem o damno resultante dos delictos, para que em péz da justiça e da equidade, não seja um cidadão punido pelo que não fez e nem por mais do que fez, ou considerado innocente quando todas as provas se alevantão para accusa-lo e faze-lo incurso nas penas devidas.

Dada a existencia da prohibidade n'uma pessoa de bom senso, ou em um desses licenciados da antiga physicultura, ou mesmo em um cirurgião qualquer que tenha ou não tenha vencimentos da fazenda nacional, não se pôde ainda reconhece-lo apto para adjuvar a justiça e esclarecer os tribunaes, se elle não for bem disciplinado na medicina-legal: e como esta sciencia é muito complexa e joga com todas as doutrinas da medicina, da cirurgia e das sciencias accessorias, é necessario que elle esteja familiarisado com todas ellas. Sem a anatomia e a physiologia, elle não poderá conhecer os órgãos e as suas funcções, e consequentemente avaliar as lesões de uns e as perturbações das outras: sem a pathologia e a therapeutica, elle não conhecerá as molestias e poderá antever todas as suas crises e prognosticar sobre o seu exito, e nem saberá se os seus resultados funestos são devidos á sua natureza grave, se aos desacertos do tratamento que ellas tem tido: sem a zoologia, a botanica e sobre tudo a chimica, elle não ha de dar um passo em toxicologia, e nunca será capaz de demonstrar um venéficio: sem a physica, elle não poderá calcular a velocidade da uma queda, a força e a velocidade de um projectil; a docimasia pulmonar hydrostatica, e tantas outras questões explicadas por esta importante sciencia, nunca elle poderá resolve-las: finalmente, sem a arte do parteiro, elle não possuirá as doutrinas que o illustrem e habilitem a ter um voto fidedigno em muitas questões civis, e em algumas causas criminaes. Mas não basta um grande fundo de conhecimentos theoreticos, e nem basta orar sabiamente sobre aquillo que outros observarão: é preciso demais para merecer bem o titulo de *perito*, que o medico observe com os seus proprios olhos; faça todas as experiencias possiveis; e accrescente ás theorias mais bem fundadas e ás conquistas mais modernas e incontrovertidas de todas as sciencias que versão sobre as leis da organisação e a vida, é preciso mais que elle as haja por si mesmo verificado na pratica, sublime pedra de toque, filtro e depurador severo, que só escôa o que ha de liquido e verdadeiro nas theorias, e não se presta á passagem das impuridades com que uma imaginação luxuriante, e um desejo de tudo explicar por ventura as haja enxertado.

A pratica pois, como o complemento e a confirmação de toda a theoria, é que constitue o verdadeiro *experto* para utilizar á recta administração da justiça; mas não é tanto a pratica da medicina clinica como a da medicina judiciaria. Um me-

dico instruído e bem familiarisado com todas os pontos da cirurgia, que tenha mesmo um bom fundo de conhecimentos, deduzidos dos muitos annos de sua clinica, porque elle não estudou em um ferimento senão aquillo que era necessario para cura-lo, se elle não tem posto a sua attenção no tempo approximado para a cura das offensas physicas da mesma especie, ou de especie differente, se elle não tem feito todas as observações e experiencias para poder distinguir os ferimentos feitos por uma mão estranha dos que resultão da mão suicida do proprio offendido, e os ferimentos feitos no corpo morto dos que fossem recebidos durante a vida, familiarisado com o aspecto das offensas physicas, para cura-las sim, mas não para calcular o tempo de inhabilitação de serviço, as mutilações, as destruições, as deformidades que dellas podem resultar, um medico tal ainda não é o mais proprio para esclarecer a justiça. E agora dir-se-ha propria uma simples pessoa de bom senso? Dir-se-ha proprio um cirurgião qualquer, e ainda em cima com preferéncia a outros que por ventura haja mais aptos, só porque elle tem vencimentos da fazenda nacional?!

Quando um magistrado chama o medico para a visita de um ferido ou de um cadaver elle não o consulta sobre o direito, sobre a interpretação das leis, e o seu modo de execução, porque isto pertence exclusivamente a elle; a elle é que cabe ir buscar no codigo das leis aquelle art. que faz a maior do syllogismo, que a recta justiça manda construir para o julgamento dos crimes. Mas não se segue disto, que o medico deve limitar-se a um exame desordenado, e dizer sómente no seu relatorio, que achou no offendido offensas physicas que determinarão ou virão a determinar a morte: cumpre tambem que elle, para bem demonstrar a menor do syllogismo, empenhe toda a sua sagacidade e argucia em fazer sebreahir todas aquellas circumstancias, nas quaes o juiz pôde achar conveniencia para a sua premissa. Quero com isto dizer, que o medico tambem deve conhecer ao menos aquellas leis, cuja transgressão exige a sua interferencia nos negocios da justiça, não para fazer dellas o mesmo uso que o magistrado, mas para, no exame do corpo de delicto, servir-se dellas como de guia, e referir aos julgadores, com ordem e subordinação ás exigéncias da lei vigente, tudo aquillo que puder contribuir para a equidade e a justiça nas sentenças. Sim, sem mostrar interesse algum pela condemnação ou absolvição do culpado, e sem procurar aggravar ou attenuar o seu delicto, o medico é por sua honra e sua consciencia obrigado a não esquecer todas as circumstancias que com verdade o aggravão, o que é em bem do offendido e da sociedade que o protege, e aquellas que com verdade allivião a pena do delinquente que tambem é homem, e que deu lugar á morte com circumstancias talvez independentes de sua vontade.

E' só por isso que eu concordo que se dê o titulo de *medicos-juristas* ou *legistas* áquelles, que são encarregados de esclarecer os tribunaes e as autoridades constituidas, nas causas civeis e crimes que são do fóro dellas, os quaes

devem saber das leis e do direito tanto quanto comporta ao seu ministerio, e não profundarem-se na jurisprudencia, como pareceria indicar a força de combinação das palavras *medico* e *jurista*, porque o conhecimento de todo o direito não poderia ser obtido sem grave prejuizo dos conhecimentos medicos. E ha ahi um titulo mais honroso do que o titulo de medico? Elle só é que pôde recalitrar contra tantas potencias, que se conspirão e ajustão contra a saude e a vida do homem; que lhe mitiga as dores do corpo, e lhe consola as paixões da alma; é elle só que pôde exercer o sacerdocio privativo dos iniciados nos mysterios dessa grande sciencia de que Gilbert fallava aos sabios da sociedade de medicina de Paris: — « Senhores, os beneficios da *medicina-legal* são sem limites. Não ha uma acção, um movimento do homem no estado da sociedade que não possa reclamar o uso della. Ella é de todos os tempos, de todos os lugares: é a primeira e a mais sograda das magistraturas; porque ella tem sempre e unicamente por objecto a ventura da humanidade, o repouso e a segurança dos cidadãos... »

Mas esta sciencia cuja importancia não poderia ser melhor traçada do que o foi pelo sabio Gilbert, como eu já fiz ver, é um corpo de doutrinas complicadas; é um tronco da grande arvore da sabedoria medica, que se firma e se alimenta por um grande numero de rameficadas raizes; é finalmente, como o cimo da montanha, assentada no throno que lhe edifica o concurso dos granitos da base. Logo, para abraça-la bem e como que identificar-se com ella, é preciso abraçar e identificar-se primeiramente com as complicadas doutrinas que lhe dão o corpo, com as raizes que firmão e lhe alimentão o tronco, ou com os alicerces do throno sobre que ella se acha empinada. Tudo isto é muito difficil: só o medico pôde obter-lo á custa de muita dedicação e paciencia: mas sem tudo isto, não ha a qualidade essencial e indispensavel ao verdadeiro perito, com aptidão a prestar á justiça os innumerados soccòros que ella pôde d'elle esperar.

A legislação do Brasil deve por força ser reformada na parte relativa ás pessoas a quem ella encarrega o exame dos corpos de delicto contrarios á vida dos cidadãos. Com effeito, fallando ella de mais especies, e estabelecendo mais distincções, nestes corpos de delicto, do que os codigos de outras nações, está claro que, entre nós, deve haver mais conhecimentos theorico-práticos na pessoa encarregada do exame medico-juridico para o *visum et repertum* do juiz, e a exacta avaliação dos damnos resultantes do delicto; e como é sómente na exactidão dessa avaliação que está fundada a applicação de penas bem distinctas, não só pela sua intensidade como na sua duração é lástima que, pela sua letra, a lei exija tão pouco do avaliador!

Um corpo de delicto incompleto, imperfeito, perfunctorio, e resentindo-se da ignorancia do intitulado perito, a quem se confia o difficil encargo de demons-

trar os males emergentes das violencias contra a saude e vida dos cidadãos, é uma peça prejudicial e perigosa nos processos crimes. E' prejudicial á sociedade, porque dá azo a muitas absolviçoens injustas, já servindo de violar a ordem dos processos, e já fazendo vacillar a consciencia do juiz, que receia-se de pronunciar uma sentença contra o autor de um facto, cujo conhecimento exacto, certo e muito evidente, combinado com o conhecimento da legitima intenção, são as duas condiçoens indispensaveis para robustecer-lhe o voto. E' uma peça perigosa, porque dá azo a muitas condemnaçoens iníquas, não só emprestando ao facto a gravidade que elle não tem realmente, e extorquindo das lesoens patentes deducçoens funestas que não se hão de realizar, senão tambem attribuindo-lhes outros phenomenos, que não são nem podem ser complicaçoens suas: deste modo vai elle pesar sobre o réo, exagerar-lhe a culpa, e dar-lhe mais pena do que a justamente devida. E o que poderá uma simples pessoa de bom senso concluir do exame e inspecção ocular de uma ferido ou de um cadaver? (1) Um cirurgião qualquer, pelo facto só de ter venci-

(1) Se não fosse a necessidade de circumscripção nos limites de uma these, eu copiaria aqui muitos relatorios, que fazem rir as pedras: mas não posso deixar de trasladar com a mesma orthographia com que vem escripto nos autos, o corpo de delicto seguinte, que, nas muito poucas palavras em que é concebido, prova exuberantemente a ignorancia e incompetencia dos seus autores: — "Anno do Nascimento de Nosso Senhor J. C. de 1844, aos 8 dias do mes de Junho nesta Freguezia da S. Trindade do Pirapórs, termo da Villa de Porto Feliz da Cidade de Itú, sendo vindos J. de A. L. e F. de A. P. para o Auto de corpo de delicto directo ex-officio, que manda proceder o Subdelegado A. de C. P. no cadaver de F. C. depois de prestarem juramento de dizer tudo quanto souberem etc. etc. *Declararam achar do lado direito uma facada em cima do peito de sendo para baixo com meio parmo quebrado de largura e com seis polegada mais ou menos de perfundidade; declararam que foi feito com instrumento cortante e perforante e que por isso hera necessario a morte ser repentina, e não tendo mais nada a declarar etc. etc.* Ora, ha nada mais resumido do que este corpo de dilicto? Ha juizo mais monstruoso e infundado sobre a morte de um individuo? Certamente esses peritos, ou pessoas de bom senso parecem carecer até do senso commum; elles nem sabem se a cirurgia existe, e aposto que nunca virão um livro da sciencia. Se uma peça destas fosse sempre considerada nulla e inefficaz, não seriam tamanhos os inconvenientes que ha em chamar-se peritos de tal quilate para procederem ao corpo de dilicto: mas é que desgraçadamente ellas tem valor para os nossos jurados, e arrancão delles sentenças sem nenhum fundamento. Neste mesmo caso, o processo sendo submettido ao jury de sentença, o advogado do réo defendeu o seu cliente disendo que o offendido morreu por falta dos meios da arte; que no lugar do delicto não havia facultativos que cuidassem do ferido e applicassem toda a necessaria diligencia para remover a morte; que pela disposição literal do codigo penal o réo não podia ser punido com pena maior que a de dez annos de prisão com trabalho, que é o grão maximo do art. 191; tudo foi de balde para os jurados de Itú. As testemunhas que jurarão no auto de formação da culpa, em numero de cinco, pelos seus depoimentos não deixarão duvida alguma a respeito do homicidio com suas circumstancias aggravantes; mas quanto ao tempo decorrido do ferimento até a morte do offendido, não disserão duas dellas uma mesma coisa, não obstante terem presenciado o facto a maior parte dessas testemunhas. A primeira jurou que vio dar-se a facada, e que da ferida resultou *imediatamente* a morte; a segunda disse que depois da ferida o offendido *poucas horas durou*; disse a terceira que elle

mentos da fazenda nacional, nunca deve ser preferido a outrem que, embóra sem esses vencimentos, tenha maior somma de habilitação e pericia. Finalmente, um perito, *com conhecimento do objecto*, não é rigorosamente qualquer medico por bom clinico que elle seja; porque as observaçoens e experiencias multiplicadas, que lhe tenham conquistado o merecido nome de perito em assumptos da medicina para curar, bem podem não o ter constituido experto para influir na justiça, quando ellas não tem versado sobre assumptos da medicina para julgar: e é este e não aquelle o *objecto* para o qual o magistrado necessita o concurso dos conhecimentos do medico.

Convencido desta verdade, seja-me permitido chamar a attenção dos legisladores sobre este ponto imperfeito da nossa jurisprudencia. Todos os paizes civilisados tem sempre confiado os exames medico-juridicos ás pessoas mais habilitadas para elles. Na França por exemplo, o Chatelet de Paris teve os seus cirurgiõens-jurados para ouvi-los nos casos judiciaes, em que era preciso o concurso dos peritos; e hoje o codigo civil não confia tão difficil magistratura senão aos doutores em medicina e cirurgia. Quanto a nós, se na côrte do Imperio e algumas outras cidades principaes ha numero bastante de medicos disciplinados, para o magistrado escolher entre elles os que forem mais peritos em medicina judiciaria, no resto do paiz não ha medicos e nem cirurgiõens formados para satisfazer ás necessidades da saude, e com muito mais forte razão não os ha para as necessidades da justiça. Um perito, com conhecimento do objecto que se tratar de delucidar perante as autoridades

durou *quatro horas* depois da ferida; a quarta, que elle não chegou a durar *quatro horas*; finalmente a ultima nada disse sobre a duração da vida depois da facada, e limitou-se a jurar que vio o cadaver com uma ferida na parte direita do peito. Já se vê que pelos depoimentos dellas não se podia conjecturar nada acerca da *necessidade* da morte, e se alguma conjectura se quizesse formar ella seria em favor do delinquente como autor de um mal que não era necessariamente mortal, e que por ventura não produziria a morte, se um facultativo suspendesse a hemorragia da arteria intercostal, que talvez exaurio o ferido. Depois de concluidos os debates, o illustrado juiz de direito, o Sr. Octavio Nebias perguntou aos jurados:—Está provado que da facada resultou a morte do offendido? *Sim*, responderão unanimemente os juizes de facto, *está provado que da facada resultou a morte do offendido*. A' vista disto foi o réo condemnado no gráo maximo do art. 193 do codigo penal, isto é, á pena de galés perpetuas, e da decisão injusta do jury o illustrado presidente do tribunal appellou para superior instancia.

Ora, nesta causa qual foi o unico fundamento da decisão dos jurados? Qual foi o unico fundamento para o encabeçamento do delicto no art. 193, e não no art. 194 como deveria ser? Sem duvida foi o corpo de delicto: foi o juizo dos peritos, os quaes concluirão que era necessario a morte ser repentina, porque a facada foi feita com instrumento cortante e perfurante! Com taes corpos de delicto não ha justiça possivel; e os direitos do cidadão pisados assim com penas superiores ás que deverião soffrer, fica evidentemente desabonada a instituição mais sagrada, e desmentido o axioma—*ninguem deve pagar o que não dee, e nem mais do que deve.*—

constituídas, é evidentemente a mão direita dessas autoridades, sem a qual ellas jámais traçarão uma sentença com toda a justiça.

Eu penso pois, que para o complemento da magistratura, deve-se estabelecer em cada termo ou julgado, pelo menos *um medico privilegiado do jury*, ad-junto ao tribunal dos jurados.

Este empregado deve ser escolhido por uma autoridade de alta jerarchia, d'entre os doutores em medicina, formados nas Escolas nacionaes, ou formados em outros paizes, mas reconhecidos por ellas.

Elle prestará juramento de exercer sempre dignamente e com probidade ré-ligiosa, o cargo vitalicio de esclarecedor do tribunal dos jurados a que estiver ad-junto : deverá ser chamado á barra delle para referir verbalmente tudo quanto for necessario ao esclarecimento dos jurados, explicar e desenvolver os autos de corpo de delicto, os quaes deverão ser feitos sómente por elles.

Será obrigado a acudir sem demora ao chamado de qualquer autoridade constituída, não só da cabeça do termo, mas tambem dos districtos annexos, afim de examinar os vestigios remanescentes dos crimes, e proceder ao exame dos corpos de delicto, por cuja regularidade será responsavel.

Emfim, elle será obrigado a esclarecer todas as questoens civis e criminaes, que necessitarem do concurso dos medicos-peritos; será o medico verificador dos obitos. etc. etc.

Mas, para satisfazer a tantas exigencias, elle deve perceber um vencimento da fazenda nacional; não só porque lhe é indispensavel ter ferros proprios para autopsias; laboratorios para experiencias toxicologicas etc, mas tambem é innegavel que, em muitos termos, a clinica lhe não dará o pão para comer. De-mais, é um emprego publico, pesado de responsabilidades, e que para preencher com merito e dignidade, é necessario que o medico estude muito a medicina-legal experimental, faça-se toxicologista pratico, e procure conquistar merecida-mente o titulo de perito *com conhecimento do objecto*, que em tal caso é esclarecer bem a justiça, e salvar-se das penas em que deverá incorrer pelos erros devidos á ignorancia *supina*. A lei determinando que seja elle o unico medico com autoridade para passar attestados de exempção etc, e taxando o honorario que elle tem direito de receber por esses actos, e pelas leguas de caminho que andar para ir aos districtos annexos adjuvar as autoridades no cum-priimento do §. 4. do art. 12 do codigo do processo etc, menor poderá ser o orde-nado que elle deve receber.

Isto não é uma utopia que não possa realizar-se. Eu dou sómente as bases para o legislador assentar os seus projectos, desenvolve-los como muito bem lhe aprou-ver, e attender para a necessidade da reforma da lei vigente. Se houver o melhora-mento que eu proponho, sem duvida desaparecerão do nosso fóro essas irregula-ridades de processos, devidas á monstruosidade dos corpos de delicto e á imperfei-

ção e insufficiencia dos relatorios medico-juridicos, unicos motivos que, no meu entender, levárão o illustre advogado a offerecer á consideração da Assembléa Legislativa aquella medida, que considera o corpo de delicto como não necessario e essencial aos processos crimes, *podendo* todavia ser feito nos casos de ferimento, homicidio, etc. Deste modo, o magistrado, ainda o mais escrupuloso não procederá sempre a esta prova, e por consequencia, em todos os casos em que ella não fizer parte dos processos, elles carecerão da peça mais importante para o fundamento das sentenças. Se a medida tem por fim evitar essas desordens no nosso fôro, produzidas pelos defeitos dos corpos de delicto, e se incontestavelmente esses defeitos são devidos á falta de peritos *com conhecimento do objecto*, então em quasi todas as provincias do Brazil nunca se poderá proceder a corpo de delicto, porque em quasi todas as provincias existe actualmente essa falta. São os proprios jurisconsultos que dizem que :—Nem a pericia dos juizes no processo, nem a dexteridade em extrahir as mais racionaveis conjecturas dos indicios, presumpçoens, opinião commum, testemunhas, e outros adminiculos, nem enfim a confissão propria do accusado pôde bastar a pôr em ser a essencia material da criminalidade, que constitue o que se chama *corpo de delicto*. Este só se verifica com certeza por aquillo *que prova physicamente o delicto*.—E' logo evidente que, para evitar-se um mal que bem podia ser remediado de outro modo, iremos cahir em um mal talvez maior, entregando-se ao mero arbitrio do juiz, e ao acaso da existencia de um verdadeiro experto em cada uma das nossas povoaçoens, o procedimento d'aquillo *quod physice delictum probat!*

O medico, occupando-se da organisação do homem, conhecendo as reciprocas influencias entre o seu moral e o physico, suas inclinaçoens e suas paixoens, deve prestar os soccorros de sua sciencia aos confeccionadores da lei ; e quando a lei exige para a sua execução um juizo baseado na medicina seja-lhe permittido, em honra da grande sciencia de que elle é o legitimo ministro, clamar contra as bullas falsas das pessoas a quem a mesma lei incumbe o esclarecimento da justiça, quando ellas não tenham outros titulos mais, que o simples bom senso, ou um vencimento da fazenda nacional. Sim, seja-lhe permittido isso ; porque elle é o primeiro e o principal defensor da humanidade, a cujos ouvidos ella faz soar mais alto a orchestra da dôr e as lamentaçoens do tormento ; porque avezado a combater com todos esses elementos adversarios á saude do corpo, não só para neutralisar seus effeitos, senão para preveni-los, elle deve tambem combater com os elementos contrarios ao socego do espirito, já consolando-o em suas afflicçoens, e já, para preveni-los, clamando pelas garantias e direitos do homem.

Se estabelecer-se *os medicos privilegiados do jury* adjuntos a todos os tribunaes dos jurados, sem duvida desaparecerão do nosso fôro todos esses escandalos devidos á monstruosidade dos corpos de delicto, e hão de vigorar essas especies differentes de disposiçoens da lei respectivas aos ferimentos : se porém se fizer retraçõ

deste meu alvitre, adopte-se então a medida que manda considerar os corpos de delicto como não necessarios e essenciaes aos processos crimes. Isto é retrogradar só para não ficarmos no estado miseravel em que nos achamos: mas porque não poderemos nós avançar? Este seculo não é um seculo de avanço e de reorganisação para um melhor futuro?...

FIM.

HIPPOCRATIS APHORISMI.

I.

Mulier in utero gerens, secta vena, abortit, et magis, si major fuerit foetus. (Sect. V. Aph. XXXI).

II.

A plęga in caput, stupor, aut delirium, malum. (Sect. VII. Aph. XIV).

III.

Quibus cerebrum concussum fuerit ab aliqua causa, necesse est eos statim mutuos fieri. (Sect. VII. Aph. LVIII).

IV.

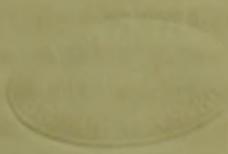
Quibus divisum est cerebrum, his febrem et biliosum vomitum supervenire necesse est. (Sect. VI. Aph. L.)

V.

Sanguine multo effuso, convulsio, aut singultus superveniens, malum. (Sect. V. Aph. III).

VI.

Convulsio vulnere superveniens, lethalis. (Sect. V. Aph. II).



Esta these está conforme os Estatutos. Rio de Janeiro, 4 de dezembro
de 1845.

Dr. *Francisco de Paula Candido.*

ERRATA.

PAG.	LINH.	ERROS.	EMENDAS.
II.	9.	estado	estudo
2.	34.	espontaneidade	e espontaneidade
4.	32.	é comparativamente	e comparativamente
7.	24.	chimica	chemica
10.	34.	offensiva	offensa
11.	22.	cansura	censura
12.	24.	do crimes	do crime
17.	23.	da uma queda	de uma queda
22.	4.	cado	cada
22.	13.	por elles	por elle